



**OFÍCIO Nº 305/2025**

Salgueiro-PE 01 de dezembro de 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro-PE  
Franclécio Leandro Barros de Sá Parente**

Venho, através do presente ofício, encaminhar, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei nº 13/2025 do Poder Executivo, o qual Autoriza a Fazenda Pública Municipal de Salgueiro a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos, judiciais e de precatórios, inclusive com compensação de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

Certo da compreensão e colaboração de Vossa Excelência, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS**

**Prefeito**





## PROJETO DE LEI Nº 13/2025

**EMENTA:** Autoriza a Fazenda Pública Municipal de Salgueiro a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos, judiciais e de precatórios, inclusive com compensação de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO**, ESTADO DE PERNAMBUCO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica a Fazenda Pública Municipal de Salgueiro autorizada a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos, judiciais e de precatórios, quando o Município figurar como parte ou interessado, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** - As conciliações e acordos poderão ser realizados pelos representantes do Município, observados os seguintes limites de alçada:

I – até o limite do valor das obrigações de pequeno valor (RPV), mediante prévia e expressa autorização da Procuradoria-Geral do Município;

II – nas ações acima do valor da RPV até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, mediante autorização do Prefeito Municipal;

III – nas ações acima do valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, mediante autorização legislativa específica.

**§ 1º** Para fixação da alçada será observado o conteúdo econômico da lide.

**§ 2º** Quando a pretensão envolver obrigações vincendas, considerar-se-á o total das parcelas vencidas e vincendas.





§ 3º Havendo litisconsórcio ativo ou substituição processual, considerar-se-á o valor de cada beneficiário.

§ 4º O Município será representado pela Procuradoria-Geral.

Art. 3º - Os acordos e transações deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - parecer jurídico favorável emitido pela Procuradoria-Geral do Município, reconhecendo vantagem econômica ou administrativa;

II - comprovação de redução sobre o valor estimado da condenação, nos seguintes termos:

a) 10% (dez por cento) nos processos com trânsito em julgado cujo valor da execução respeite o limite do RPV;

b) de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) nos processos com trânsito em julgado cujo valor da execução ultrapasse o teto do RPV;

III - existência de previsão orçamentária suficiente, com observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - incidência dos descontos legais;

V - renúncia expressa do credor a quaisquer direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

VI - requerimento de homologação dirigido ao juízo competente.

§ 1º Os percentuais de deságio poderão ser ajustados por decreto regulamentador, desde que observada a vantagem econômica mínima ao erário e o parecer favorável da Procuradoria-Geral.

§ 2º Nenhum pagamento poderá ser realizado antes da homologação judicial do acordo.

Art. 4º - Não poderão ser objeto de acordo ou transação:

I - pretensões que tenham por objeto bens imóveis do Município, salvo se demonstrada vantagem inequívoca ao patrimônio público;

II - ações que discutam penalidades disciplinares aplicadas a servidores públicos;





III – mandados de segurança, ações de improbidade administrativa e demais ações que envolvam direitos indisponíveis;

IV – causas com parecer vinculativo contrário da Procuradoria-Geral.

Art. 5º - O Município fica igualmente autorizado a celebrar acordos diretos com credores de precatórios, por meio da Procuradoria-Geral, podendo abranger:

I – pagamento com descontos de no mínimo 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do precatório;

II – parcelamento do crédito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, observada a capacidade financeira e a previsão orçamentária;

III – compensação do crédito do precatório com débito líquido e certo inscrito em dívida ativa constituído contra o credor, seu sucessor ou cessionário.

§ 1º Terão prioridade nos acordos de precatórios os credores que oferecerem maior desconto e, em igualdade de condições, os de natureza alimentícia de pessoas idosas, com deficiência ou acometidas por doença grave.

Art. 6º - A compensação de créditos de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa observará as seguintes condições:

I – o sujeito passivo assinará termo de confissão de dívida, renúncia a recursos e quitação do precatório compensado;

II – o credor efetuará o pagamento prévio dos honorários sucumbenciais e das custas processuais;

III – se o valor do crédito municipal for superior ao do precatório, o saldo remanescente será pago pelo credor à vista ou parcelado;

IV – se o valor do precatório for superior ao crédito municipal, o saldo remanescente continuará na fila cronológica para pagamento;

V – a compensação só produzirá efeitos após a homologação judicial do acordo.

Parágrafo único. A compensação não abrangerá os valores de honorários sucumbenciais ou contratuais destacados em favor do advogado.





Art. 7º - Os acordos e composições judiciais dependerão da existência de crédito orçamentário e observarão os limites legais de despesa e o exercício financeiro da dotação específica.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Salgueiro-PE, em 01 de dezembro de 2025.

**FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS**  
*Prefeito do Município de Salgueiro*



## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que autoriza a Fazenda Pública Municipal de Salgueiro a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos, judiciais e de precatórios. A presente proposta tem como finalidade estabelecer um instrumento jurídico moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas de gestão pública, capaz de proporcionar benefícios reais tanto ao Município quanto aos credores que aguardam a solução de seus processos.

É notório que o Município de Salgueiro, assim como a grande maioria dos entes públicos brasileiros, enfrenta um volume expressivo de demandas judiciais, muitas delas relacionadas a servidores públicos e a obrigações de natureza alimentar. São milhares de processos em curso, abrangendo ações individuais, coletivas, execuções, precatórios e RPV, que se acumulam ao longo dos anos e geram forte impacto financeiro para os cofres municipais.

A experiência demonstra que o trâmite processual, somado ao sistema recursal e às exigências legais para liquidação de sentenças, faz com que o pagamento desses débitos se prolongue por longos períodos. Com o passar do tempo, as atualizações monetárias, os juros legais e os encargos incidentes acabam elevando de forma significativa o valor final devido, criando um passivo crescente e oneroso para o Município. Assim, uma dívida originalmente de pequeno porte pode, em poucos anos, tornar-se um débito de valor muito superior, pressionando o orçamento público e comprometendo a capacidade de investimento da administração.

Nesse cenário, o Projeto de Lei apresentado oferece uma alternativa moderna e viável para redução efetiva do passivo judicial, ao permitir que o Município realize acordos vantajosos, com deságios previamente definidos e dentro de limites técnicos que asseguram o interesse público. A conciliação e a transação, quando conduzidas com critérios, transparência e controle jurídico, constituem instrumentos legítimos para tornar mais célere o pagamento dos credores, ao mesmo tempo em que reduzem o impacto financeiro para a administração.





O modelo proposto garante segurança ao Município ao exigir parecer favorável, comprovação de vantagem econômica, deságio mínimo sobre o valor da condenação, respeito à capacidade financeira e previsão orçamentária. Por outro lado, permite ao credor antecipar o recebimento de valores que, de outra forma, seriam pagos apenas após anos de espera, especialmente nos casos de precatórios. Trata-se, portanto, de um mecanismo de benefício mútuo, que atende aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Outro ponto relevante é que a proposta autoriza acordos com compensação de débitos inscritos em dívida ativa, medida que favorece a recuperação de créditos municipais e, simultaneamente, possibilita ao cidadão regularizar sua situação fiscal mediante compensação com precatórios ou créditos judiciais. Essa medida é amplamente recomendada por órgãos de controle, por fortalecer o equilíbrio financeiro e reduzir o passivo público de forma segura e consensual.

Diante do exposto, é evidente que o Projeto de Lei ora apresentado traz benefícios diretos para a municipalidade, ao permitir a redução do passivo judicial e do estoque de precatórios com aplicação de deságios significativos, diminuindo a dívida pública futura. Também proporciona vantagens aos credores, que terão a oportunidade de receber seus créditos mais rapidamente, sem os entraves burocráticos e as delongas naturais de execuções judiciais.

Assim, com base nos argumentos expostos e considerando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de gestão da dívida pública municipal, solicito a aprovação da matéria, certo de que a iniciativa contribuirá para o equilíbrio financeiro do Município, para a eficiência administrativa e para o atendimento dos anseios dos cidadãos que aguardam a solução de suas demandas.

Salgueiro-PE, 01 de dezembro de 2025.

**Fábio Lisandro de Lima Barros**  
Prefeito Municipal de Salgueiro



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C968-7443-3CE7-33F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FÁBIO LISANDRO DE LIMA BARROS (CPF 482.XXX.XXX-68) em 03/12/2025 21:57:54 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salgueiro.1doc.com.br/verificacao/C968-7443-3CE7-33F6>